

Proc. Administrativo 51- 2.580/2024

De: Murilo O. - PGM FISC 2

Para: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 17/10/2024 às 12:30:41

Setores envolvidos:

SMS, SG, DC, DL, PGM, PM, SC, AS, PGM FISC 2

PREGAO DE OXIGENIO

Trata-se de Processo nº 1.018/2024 - Pregão Eletrônico nº 085/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, recarga de oxigênio domiciliar com fornecimento de cilindro completo para funcionamento com regulador de pressão e fluxômetro em comodato, serviço de locação de concentradores de Oxigênio, CPAP, BIPAP e aquisição de cilindro, carrinho, máscara de silicone, cânula nasal, umidificador, fluxômetro de regulador de pressão, para atender pacientes do Departamento de Saúde, Saneamento e Bem Estar Social, Ambulâncias, Unidades de Saúde.

Por se tratar de licitação por item, foi realizada a homologação de itens que não foram objeto de intenção de recurso da licitante Air Liquide Brasil Ltda.

Em suas razões de recurso, a empresa: entende que não foi atendida a regularidade fiscal com a Fazenda Estadual (item 10.1.2) pela licitante vencedora, que não apresentou a referida certidão; aduz que o atestado de capacidade técnica não atende as exigências do edital, sendo inservível, não comprovando o desempenho no fornecimento em relação ao objeto do edital; questiona a apresentação de um único atestado e a veracidade/autenticidade do documento, por ser de uma empresa de ramo diferente, com semelhança entre os sobrenomes do titular da empresa fornecedora do atestado e o titular da empresa vencedora do certame.

Pois bem, passando a análise jurídica.

- **Quanto à alegação que não foi apresentada a certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual**, a Diretora do Departamento de Licitações relata que o licitante apresentou a documentação de habilitação junto com sua proposta, apesar que o momento previsto em edital, para apresentação dos referidos documentos, é após a classificação, sendo exigido apenas do licitante mais bem classificado. O fato é que, ainda que antes do momento oportuno, a documentação foi apresentada. Quanto à apresentação feita anteriormente da certidão referente à regularidade com a Fazenda Estadual referente ao período de 6 meses, foi solicitada, em complementação, a documentação a certidão do site dividaativa.peg.sp.gov.br.

Sobre esse ponto, primeiramente o edital não especifica qual a certidão que comprova o atendimento do requisito de habilitação referente à regularidade de débito com a Fazenda Estadual (item 10.1.2), ao passo que, por isso, poder-se-ia discutir se, com a certidão apresentada pelo licitante, já teria

atendido ou não o requisito. Em que pese isso, importante destacar o Enunciado 9, do Conselho da Justiça Federal que dispõe que:

Enunciado Nº. 9 - Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021). (destaques nossos).

Como se verifica por esse entendimento, o agente de contratação pode, de ofício, consultar a regularidade quanto a documentos de natureza pública, acessíveis a todos, como, por exemplo, uma certidão tributária.

Adiante, seguem as considerações com relação aos questionamentos acerca da comprovação da qualificação técnica.

- Quanto à alegação de que o atestado não atende o as exigências do edital:

O edital, no item 9.2.4, dispõe que:

Capacidade Técnico-Operacional, comprovada por meio da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que esta executou/forneceu de forma satisfatória, objeto com características e complexidade semelhantes às da presente licitação.

Pois bem, o atestado apresentado aparenta atestar de acordo com o previsto no item supracitado, menciona a prestação do serviço/fornecimento e que o mesmo foi prestado com bom desempenho operacional, com fiel cumprimento das obrigações.

- Quanto à quantidade de atestados, o próprio edital dispõe pela apresentação de, no mínimo, 1 atestado, como fora feito.
- Com relação ao fato do atestado ser de empresa que, pelo apontado pelo recorrente, atua em ramo diferente do objeto licitado, o que o levou a questionar a veracidade/autenticidade do atestado, recomenda-se, por ora, que seja solicitado ao licitante vencedor que exiba as notas fiscais referente ao serviço/fornecimento objeto do atestado apresentado, bem como o contrato social da empresa atestante.

—
Murilo Delanhesi de Oliveira
Procurador Jurídico Municipal

OAB/SP 326.530



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 98A1-BDAD-0C46-7EEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 17/10/2024 12:30:55 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/98A1-BDAD-0C46-7EEF>